## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## ACÓRDÃO Nº 8.948

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.926.2012-70-TCE (Processo nº 14.910.2011-

30-TCE - Apenso)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração com pedido de efeito

suspensivo da decisão contida no Acórdão nº 7.914/12, exarada nos autos do Processo nº 14.910.2011-30-TCE — Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre — CODISACRE, exercício de

2010.

RESPONSÁVEL: Senhor José Luiz Sombra Rodrigues
RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre — CODISACRE. Conhecimento. Alteração dos fundamentos do Acórdão nº 7.914/2012 quanto aos itens "a" (primeira parte), "d" e "e". Exclusão da condenação. Reforma para ressalvas do entendimento quanto aos itens "c" e "f", restringindo a abrangência deste último ao contrato para a prestação de serviços contábeis. Regularidade com ressalva. Exclusão da multa aplicada ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo nos termos da LCE nº 38/93, art. 68 e, no mérito, alterar os fundamentos do Acórdão nº 7.914/2012, quanto aos itens "a" (primeira parte), "d" e "e" no sentido de excluí-los da condenação pelos motivos de que esses eventos estão devidamente subsidiados por documentos trazidos junto à Prestação de Contas (fls. 116 e 126/127 - Processo nº 14.910.2011-30), quando confrontado com o valor total do Inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls. 110/117 e 120 do mesmo processo), reformando para ressalvas o entendimento quanto aos itens "c" e "f", restringindo a abrangência deste último ao contrato para a prestação de serviços contábeis, retificando a decisão do referido Aresto, que considerou IRREGULAR a Prestação de Contas da CODISACRE, exercício de 2010, classificando a gestão como REGULAR COM RESSALVA, com fulcro no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalvas, a falta de planejamento na previsão orcamentária; a ausência de encaminhamento dos termos de baixa, no valor de R\$ 16.729,76 (dezesseis mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) na conta "bens móveis" do Balanço Patrimonial, quando comparado com os exercícios anteriores; e, a ausência de cópias de contratos, firmados com entidades no exercício de 2010; 2) excluir a multa no valor de R\$ 3.005,95 (três mil e cinco reais e noventa e cinco centavos) aplicada ao Senhor José Luiz Sombra Rodrigues - Diretor-Presidente da CODISACRE à época; 3) averbar esta decisão no verso do Acórdão recorrido e desapensamento do Processo nº 14.910.2011-30-TCE, para fins de arquivamento; e 4) notificar esta decisão ao recorrente. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento deste

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (A C Ó R D Ã O Nº 8.948 - FL. 02 de 02)

processo. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo.-Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre
Rio Branco – Acre, 03 de julho de 2014

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC